



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

A C Ó R D ã O
7ª Turma
DCVF/csl

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complementar n° 75/93, bem como do art. 5° da Lei 7.347/85. Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com esse posicionamento. Incidência da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, §4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT.** O art. 3° da Lei n° 7.347/85 dispõe que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, §4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201**,



PROCESSO Nº TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

em que é Agravante **L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**

Inconformada com o despacho proferido pelo Tribunal Regional da 8ª Região (fls. 207/208 - seq. 1), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a LMS interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 212/222 - seq. 1), argumentando que foram preenchidos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta às fls. 236/242 (seq. 1) e contrarrazões às fls. 244/257 (seq. 1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que este órgão é parte no processo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Por meio do despacho às fls. 207/208 (seq. 1), o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da LMS, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337 do TST.

A LMS interpôs agravo de instrumento (fls. 212/222 - seq. 1), tentando viabilizar o processamento do recurso de revista.

Todavia, o recurso de revista não merece prosperar.

Eis os fundamentos do Tribunal Regional, às fls. 179/180 (seq. 1):



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

“O objeto da presente ação versa sobre a contratação de cerca de mais de mil trabalhadores pela empresa ré, a partir de contrato administrativo firmado após regular realização de procedimento licitatório, em que houve indevida anotação da data da admissão nos contratos de trabalho.

Entendo que, nos moldes da teoria da asserção, a legitimidade é verificada de forma abstrata pela simples leitura da causa de pedir e do próprio pedido.

Assim, analisando a causa de pedir narrada pelo MPT, verifico que se trata de proteção a direitos individuais homogêneos que afeta um grupo determinado de pessoas, derivados de origem comum, qual seja, um contrato administrativo pelo qual a empresa ré ficou responsável pela assunção dos polos de trabalho mencionados no contrato administrativo firmado com o Estado do Amapá.

Nesse sentido preceitua o artigo 81, III, do Código do Consumidor, que estabelece como direitos individuais homogêneos ‘os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum’.

Dessa forma, entendo que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar a presente Ação Civil Pública pleiteando a retificação da CTPS dos trabalhadores lesados e indenização por dano moral coletivo.”

Nas razões do recurso de revista, a LMS alega que o Ministério Público do Trabalho não em legitimidade ativa para ajuizar a presente Ação Civil Pública. Aponta afronta aos arts. 127, 129, III e §1º, da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93; 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90; e 5º da Lei nº 7.347/85. Traz arestos para o confronto de teses.

Passo à análise.

O Tribunal Regional entendeu que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para pleitear a retificação da CTPS dos trabalhadores lesados e indenização por dano moral coletivo.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complementar n° 75/93, bem como do art. 5° da Lei 7.347/85. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1:

“LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS ALUSIVAS À DURAÇÃO DA JORNADA. 1. A Lei Complementar 75/1993 dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, conferindo-lhe legitimidade para -promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesse individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos- (art. 6º, inc. VII, alínea -d-), mormente quando -decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores- (art. 84, inc. II), como também para -promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos- (art. 83, inc. III), observando-se idêntica conclusão no art. 5º da Lei 7.347/85. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.076/90) definiu, em seu art. 81, as espécies de interesse passíveis de defesa coletiva aplicáveis ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT, ressaltando, no inc. III, os -interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum-. 2. A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho objetivando impor à empresa obrigação de fazer e de não fazer, consistente em: a) abster de prorrogar a jornada norma de trabalho além do limite de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal; b) conceder a todos os empregados intervalo interjornadas mínimo de onze horas consecutivas; c) conceder a todos os empregados descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, coincidentemente com o domingo; d) abster-se de exigir trabalho em domingo sem permissão prévia da autoridade competente; e) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e os períodos de repouso praticados pelos empregados, de modo a apurar as horas efetivamente trabalhadas. 3. Trata-se, portanto, de pretensão que se enquadra na categoria dos direitos ou interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum, porquanto decorrente de



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

uma relação jurídica base. Com efeito, o direito às parcelas decorrentes do descumprimento de normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho dos empregados da empresa ré constitui interesse individual homogêneo, vez que resultam de origem comum, justificando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Civil Pública. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-E-RR - 170000-69.2009.5.11.0007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/04/2013)

“LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. Esta SBDI1, no julgamento do processo n° TST-RR-127800-64.2002.5.23.0005, da relatoria da Exm^a Sr^a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 4/2/2001, por maioria de votos (nove contra três), defendeu entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, bem assim que os interesses individuais homogêneos são espécie dos interesses coletivos em sentido amplo. Assim, no caso, constado que o bem tutelado é o recolhimento do FGTS, entendeu incontestável a legitimidade do Ministério Público para a propositura desta ação civil pública. Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, a Turma, ao afastar a legitimidade do Ministério Público para a defesa em ação civil pública de interesses individuais homogêneos, espécie de interesses coletivos lato sensu, e, em consequência, extinguir o processo com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vulnerou o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST- E-ED-RR - 739050-40.2001.5.17.0131, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/05/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS



PROCESSO Nº TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

HOMOGENEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública(ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pela empregadora, relativa ao não pagamento das verbas rescisórias, consoante previsto no artigo 477, § 6º, da CLT -, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST- E-ED-RR - 205300-81.2001.5.01.0062, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2012)

Cito, também, os seguintes precedentes:

“3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. REGISTRO EM CTPS, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, ADIMPLEMENTO DA LEGISLAÇÃO, DANO MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. 3.1. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear em ação civil pública tutela inibitória na defesa de direitos individuais homogêneos - registro em CTPS, cumprimento de obrigações trabalhistas e adimplemento da legislação, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Está qualificado o -Parquet- mesmo que se busque o adimplemento de



PROCESSO Nº TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

elementares direitos trabalhistas - aqui residente a valia de sua atuação. 3.2. No presente caso, a busca da efetivação do registro em CTPS dos empregados, cumprimento de obrigações trabalhistas e adimplemento da legislação, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, autoriza a representação do MPT. Recurso de revista não conhecido.” (TST- RR - 2786-72.2010.5.12.0045, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/04/2013)

“RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS, NO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DOS SALÁRIOS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direitos coletivos e individuais homogêneos, desde que demonstrada a relevância social destes, em defesa dos direitos assegurados constitucionalmente; o que, no caso, ficou evidenciado, tendo em vista que a ação proposta defende interesses coletivos, com natureza cominatória, no pagamento de férias, salários e recolhimentos do FGTS, razão pela qual a legitimidade está amparada nos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. (...)” (TST- RR - 17700-97.2010.5.21.0011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 21/09/2012)

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal Regional, ao entender que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para pleitear a retificação da CTPS dos trabalhadores lesados e indenização por dano moral coletivo, decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.

DANOS MORAIS COLETIVOS - CONDENÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

Sobre o tema, eis a decisão do Tribunal Regional às fls. 181/186 (seq. 1):

“Conforme preceitua a CLT, em seu artigo 13, a Carteira do Trabalho e Previdência Social é documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego, cujas anotações geram presunção *juris tantum*.

Ademais, o empregador é obrigado a efetuar todas as anotações concernentes ao contrato de trabalho, sendo que o descumprimento dessas obrigações implicará lavratura de auto de infração pelo Fiscal do Trabalho, que deve comunicar, de ofício, a falta de anotação ao órgão competente.

Logo, a inserção de dados errados pela empresa, anotando como data de admissão dos trabalhadores data posterior ao efetivo início das atividades, em benefício próprio, gera duplo prejuízo: aos trabalhadores, cujas anotações o prejudicarão, 'in casu', em relação ao seu tempo de serviço e à Previdência Social, que deixará de receber corretamente as contribuições sociais devidas.

Portanto, entendo comprovado o ato ilícito da empresa ré, sendo devida indenização por dano moral, porque o prejuízo é presumido.

Em relação ao quantum indenizatório, utilizaremos os ensinamentos do Eminentíssimo Min. do C. TST, Prof. Dr. Waldir Oliveira, que aponta o art. 53 da Lei 5.026/67, como subsídio para o magistrado, que assim dispõe:

(...)

Além desses critérios, deve-se observar a finalidade da indenização.

Em relação à empresa ré, a indenização deve ser suficiente para cumprir com seu efeito pedagógico, no caso, de despertar zelo e respeito suficientes pela honra e dignidade do trabalhador, priorizando estes valores inestimáveis sobre a busca pelo lucro.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário para determinar a retificação da CTPS dos trabalhadores prejudicados, tendo como início do contrato de trabalho o dia 11/08/2010, bem como para realizar o depósito das respectivas contribuições previdenciárias e do FGTS, e deferir indenização por dano moral em R\$500.000,00, a ser revertida ao FAT.”

Nas razões do recurso de revista, a LMS alega que é indevida a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$500.000,00, a título de dano moral, a ser convertida ao FAT, vez que



PROCESSO Nº TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

não se admite a condenação em dinheiro em Ação Civil Pública. Aponta violação do art. 3º da Lei nº 7.347/85. Traz aresto para o confronto de teses.

Passo à análise.

O Tribunal Regional condenou a LMS ao pagamento de indenização no valor de R\$500.000,00, a título de dano moral, a ser convertida ao FAT. Entendeu que, diante da comprovação do ato ilícito da empresa ré, ante a inserção de dados falsos nas carteiras de trabalho dos empregados, é devida indenização por dano moral.

O art. 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes.

Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. É o que ilustram os seguintes precedentes:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. EMPRESA QUE UTILIZA AMIANTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.055/95. NÃO CUMPRIMENTO. O Parquet pretendeu o reconhecimento do Dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a ser revertido em favor do FAT, ao argumento de que a empresa deixou de cumprir obrigação legal entabulada no parágrafo único e no caput do artigo 5º da Lei nº 9.055/95, qual seja obrigatoriedade de as empresas que manipularem o amianto enviarem, anualmente, ao SUS e aos sindicatos representativos dos trabalhadores -uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante-. Entendeu o Regional que a Lei nº 9.055/95 não impunha limitação nem estabelecia critérios para o fornecimento de documentos de trabalhadores expostos ao amianto, o que somente veio a ocorrer com o advento do novel Decreto regulamentador nº 2.350/97, o qual, por conter previsão de futura regulamentação, deixou de dar cumprimento ao dispositivo legal primário. O artigo 5º da citada lei já



PROCESSO Nº TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

continha previsão de controle das empresas que utilizassem o amianto, especificamente para o fim de fiscalização no que diz respeito à saúde e à segurança dos trabalhadores. O citado dispositivo legal é plenamente eficaz, não dependente de regulamentação por meio de decreto. Nesses termos, o Decreto nº 2.350/97 não pode tornar programático aquilo que, na lei, é autoaplicável e, se o fez, é ilegal. Não obstante, o comando legal foi claro quanto ao envio anual da listagem de empregados para fins de controle da autoridade de saúde pública, estabelecendo como destinatárias as empresas que manipularem ou utilizarem o amianto, especificando, inclusive, os dados necessários a serem informados ao SUS e ao sindicato representativo dos trabalhadores. A regulamentação legislativa não pode se perfazer em prejuízo da clareza do dispositivo legal. Trata-se de política pública de saúde. Se o material manuseado é cancerígeno, o controle da saúde dos trabalhadores é questão prioritária, vale afirmar, nas palavras de Claudia Lima Marques, o grupo a ser protegido, neste caso, é mais do que hipossuficiente, é hipervulnerável e merece proteção maior pelo aplicador do direito. Não pode o empregador se recusar à obrigação legal quanto à prestação de informações anuais de seus empregados sob a única justificativa de ausência de obrigatoriedade por conta de interpretação de um decreto regulamentador, quando, desde a Constituição Federal de 1988, o ser humano, bem como sua dignidade física e psíquica, foram colocados no centro do ordenamento jurídico, de forma a garantir um mínimo social para a preservação do indivíduo. É o que Maurício Godinho Delgado denomina -patamar civilizatório mínimo-, ou seja há um núcleo básico social mínimo a ser preservado e garantido ao trabalhador, sem o qual o princípio da dignidade da pessoa humana seria frontalmente atingido. Segundo Luís Roberto Barroso, abaixo do patamar mínimo, ainda que haja sobrevivência, não existe dignidade. Na hipótese, houve desrespeito às normas de segurança do trabalho, vinculadas ao direito à saúde do trabalhador. A gravidade da lesão é indubitosa, tendo em vista inúmeros estudos científicos sobre os malefícios provocados pelo amianto. O nexos de causalidade é patente, na medida em que o empregador, ao não enviar a listagem dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo ligado ao manuseio do amianto, impossibilitou o acompanhamento, pelo Poder Público, quanto ao estado de saúde desses trabalhadores. Tendo em vista que o ato ilícito praticado pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

empresa se limita ao descumprimento de um dever legal relativamente a uma obrigação de fazer que, embora relevantíssima, não tem conteúdo econômico palpável imediato, a indenização deve perfazer o quantum de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a situação econômica do ofensor; o eventual proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa; o grau de reprovabilidade social da conduta adotada; e a reincidência no desrespeito às normas atinentes à segurança dos trabalhadores, com graves reflexos, não somente para a classe trabalhadora, mas também para toda a sociedade, haja vista que os atos atentatórios à saúde e à segurança, à dignidade e à vida dos trabalhadores representam lesão de natureza difusa, experimentada por toda a sociedade. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.” (TST- RR - 190041-20.2004.5.08.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 26/03/2013)

“(…) 2. DANO MORAL COLETIVO. O Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus arts. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por evidência de violação de normas trabalhistas mínimas. Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para o custeio de programas assistenciais. Na hipótese, o MPT formulou os seguintes pedidos: a) obrigação de fazer - determinar aos Réus a adequação do estágio profissionalizante de nível médio e superior aos ditames do § 3º do art. 1º da Lei 6.494/77, propiciando aos estagiários a realização de atividades de extensão e compatíveis com o currículo do curso frequentado; b) obrigação de não fazer - abstenção da Ré CREDICENTER de rotular empregados que não exerçam efetivamente funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes como empregados em cargos de confiança; c) obrigação de não fazer - abstenção da Ré CREDICENTER de utilizar estagiários em atividades típicas de seus empregados; d) obrigação de pagar - condenação da Ré CREDICENTER ao pagamento de indenização em face dos danos já



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

causados por sua conduta ilegal, bem como em face dos lucros obtidos pela irregular substituição de mão de obra e pela ilegal exigência de labor, sem o devido pagamento do percentual constitucionalmente assegurado, no valor de R\$ 200.000,00, reversível ao FAT. Trata-se, portanto, de ação civil pública, em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos com o pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista a afronta perpetrada à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF). Registre-se que o desvirtuamento de contrato de estágio e a inobservância da jornada de trabalho, nos moldes legais, extrapolam o universo dos trabalhadores diretamente contratados, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e ao espaço laborativos. A lesão, então, extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST- RR - 197500-59.2001.5.15.0014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/02/2013)

“IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Quando a lei expressa que a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 3º da Lei 7.347/1985), não pode ser interpretada como se o pedido de condenação em dinheiro não pudesse ser cumulado com os de condenação em obrigação de fazer ou de não fazer. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.” (TST-RR - 26000-89.2007.5.07.0028, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 22/02/2013)

“(…) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CODENAÇÃO EM PECÚNIA. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85 é possível a cumulação de pedidos de obrigação de fazer, ou não fazer, com condenação ao pagamento de indenização em pecúnia, em ação civil pública. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST- RR -



PROCESSO N° TST-AIRR-828-11.2012.5.08.0201

20700-78.2006.5.15.0087, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 10/05/2013)

“(…) DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO FAT. O TRT, em observância ao princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), reduziu o valor arbitrado à condenação por entender que -há nos autos contracheques que levam à conclusão de que a empresa vem cumprindo com os depósitos fundiários- e que, apesar dos atrasos, -os salários eram pagos assim como as férias-. Nesse contexto, não se verifica a violação do artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública. (...)” (TST-RR - 17700-97.2010.5.21.0011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 21/09/2012)

Na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão regional, ficou comprovado o ato ilícito cometido pela empresa ré, qual seja, a inserção de dados falsos nas carteiras de trabalho dos empregados. Assim, correta a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$500.000,00, a título de dano moral.

Incidência da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

VALDIR FLORINDO
Desembargador Convocado Relator